



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 28 de junho de 2018.

Ano XIX, Edição 4390 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.324, DE 28 DE JUNHO DE 2018

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus e no art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2019, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e os riscos fiscais;
- III – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VI – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As prioridades para o exercício financeiro de 2019 encontram-se definidas no Anexo I desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, observando-se as necessidades de ajustes para o alcance das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º A Lei Orçamentária destinará recursos prioritariamente para as ações constantes do Anexo I desta Lei e às seguintes ações de caráter continuado:

- I – provisão dos gastos com pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – compromissos relativos aos juros e demais encargos e à amortização da dívida fundada pública;
- III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2.º O Anexo I apresentará as prioridades da Administração Pública Municipal detalhadas por função de governo, ação, produto e meta física, podendo ser ajustadas no projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3.º As Metas Fiscais e os Riscos são especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para 2019 serão compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2.º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2018 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 3.º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o **caput**, conterão:

- I – metas anuais de resultado primário e nominal;
- II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
- VII – estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4.º O anexo de Riscos Fiscais, Anexo III, mencionado no **caput** deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 4.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei, em observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Manaus, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar n. 101, 4 de maio de 2000.

Art. 5.º A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integrantes da respectiva lei, serão orientadas para:

- I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida

pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

II – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Art. 6.º No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2019.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos, de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2019, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município; art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320/1964, e será composto de:

I – Mensagem, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

II – texto da lei;

III – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – demonstrativos orçamentários consolidados;

V – anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

IX – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141/2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos de saúde;

XI – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) nas ações e serviços públicos de saúde;

XII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIII – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIV – demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidades e fundos;

XV – demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

XVI – demonstrativo da evolução da despesa por fonte de recursos;

XVII – síntese da despesa por fonte de recursos;

XVIII – demonstrativo da despesa por programas; e

XIX – renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no manual de demonstrativos fiscais, em atenção ao art. 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 8.º O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do RPPS, a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

Seção II Diretrizes para o Orçamento

Subseção I Da Estrutura, Organização e Elaboração do Orçamento

Art. 9.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

III – Ação Padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

IV – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – Unidade Orçamentária: menor nível da classificação institucional; e

VIII – Órgão Orçamentário: maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3.º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso.

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

Art. 12. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I – nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal; e

II – nos artigos 314 e 372, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 13. As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, por meio do Sistema

Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM).

Art. 14. A Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até o dia 17 de agosto de 2018, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1.º Para dar cumprimento às disposições do **caput**, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até o dia 20 de julho de 2018, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2019.

§ 2.º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o **caput** deste artigo será realizado até 31 de agosto de 2018, por meio de sistema informatizado que ficará sob a gestão da Semef.

§ 3.º O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária de 2019 até o dia 31 de agosto de 2018, para fins de ajustamento e consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei do Orçamento Anual, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 15. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 16. Será efetuada a desvinculação de todos os órgãos, entidades e fundos, ou de despesa, de 30% (trinta por cento) das receitas de impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto no art. 1.º do Decreto n. 3.500, de 10 de novembro de 2016, observado o disposto no § 1.º do mesmo artigo.

Art. 17. No objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Afim.

Art. 18. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 19. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2018, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), e suas alterações.

§ 1.º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues na forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês.

§ 2.º Os repasses financeiros de que trata o § 1.º deste artigo limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, conforme disposto no inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sendo impositiva sua execução.

Subseção III

Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 21. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1.º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2.º As alterações de categorias de programação do QDD serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 3.º As alterações de que trata o § 2.º deste artigo serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas; e

III – fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 4.º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3.º deste artigo são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno; e

II – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o **caput** não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 23. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do art. 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Fixada, nos termos do art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/1964; e

V – a abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas financiadas por operações de crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo.

§ 1.º Em relação ao inciso II do **caput** deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2.º Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 24. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2018 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no art. 167, § 2.º, da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 26. A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento; e

II – estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 27. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Art. 28. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Art. 29. As solicitações de abertura de créditos adicionais ou especiais à conta de superávit financeiro de exercícios anteriores deverão ser feitas à Semef, com as seguintes informações:

I – superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;

II – créditos adicionais reabertos no exercício de 2018, quando for o caso, que reduzirão o superávit financeiro de 2018;

III – valores já utilizados em créditos adicionais abertos ou em tramitação, que reduzirão o superávit financeiro de 2018, quando for o caso; e

IV – disponibilidade do superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos.

Art. 30. O total da despesa corrente executada no exercício de 2019, considerada tão somente as fontes do Tesouro Municipal, não poderá exceder ao total executado em 2018, corrigido pela inflação do período mensurada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo, deduzidas as despesas de competência de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Na execução orçamentária de 2019, independente da disponibilidade orçamentária, os acréscimos da despesa de pessoal e encargos sociais Grupo de Despesa (GD 1), em percentual, não poderão ser superiores ao crescimento da Receita Corrente Líquida (RCL), observando-se o limite da despesa estabelecido no **caput**.

Art. 31. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderá ser aplicada em projetos de investimentos.

Subseção IV

Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 32. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, com recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2019.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2019.

Subseção V

Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e da Aplicação da Taxa de Administração para Custeio do RPPS e Reserva da Previdência

Art. 33. Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2018, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 36 desta Lei.

Art. 34. No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – observado o limite previsto no art. 33 desta Lei.

Art. 35. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 36. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens,

aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo 35.

Parágrafo único. Além das autorizações tratadas no **caput** deste artigo, quando observadas as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Município de Manaus poderá realizar durante o exercício de 2019:

I – a criação de cargos para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal;

II – a criação ou reestruturação de planos de cargos, carreiras e subsídios dos servidores públicos municipais;

III – concurso público para cargos já existentes ou que vierem a ser criados; e

IV – contratação temporária, de acordo com a Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. Se durante o exercício de 2019 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no **caput** deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do órgão responsável pelo sistema de administração de pessoal do Município de Manaus e, no âmbito do Poder Legislativo, de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 38. Para cobertura das despesas com a manutenção do RPPS, a taxa de administração será de 2% (dois por cento), correspondente ao valor resultante da base de incidência das contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, segurados do RPPS, na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência ao Fundo Previdenciários (FPREV) ou ao Fundo Financeiro (FFIN), a critério da administração, de valores oriundos de sobras da taxa de custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão.

Subseção VI

Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 39. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Semef, até 3 de agosto de 2018, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação de débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5.º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 40. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 41. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1.º Ficam excetuadas do **caput** as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2.º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

Seção III Vedações

Art. 42. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, autorizadas mediante lei específica e que preencham as seguintes condições:

I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – que tenham sido declaradas por lei sendo de utilidade pública; e

III – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2018 por, no mínimo, uma autoridade local;

II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e

IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

§ 2.º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 43. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social e ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município; e

III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro Ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 44. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 45. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 42 e 43 desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, devendo ser observados, na elaboração de tais instrumentos, o disposto no art. 42, § 2.º desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993 e a legislação correlata.

§ 1.º Compete ao órgão ou entidade concedente:

I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e

II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2.º Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 46. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do **caput** deste artigo não se aplicam ao auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 47. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

Seção IV

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e as Demais Exigências Constantes na Lei Complementar n. 101/2000

Subseção I Da Estimativa da Receita

Art. 48. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou da Proposta Orçamentária de 2019, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos mediante a utilização intensiva dos recursos da tecnologia da informação, visando à racionalização, simplificação e celeridade dos procedimentos de arrecadação;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a integração do planejamento fiscal com os novos recursos de inteligência fiscal;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – revisão da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), com o objetivo de garantir a justiça fiscal;

V – desburocratização do procedimento de legalização de empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – implantação de sistema informatizado para aperfeiçoar os procedimentos de gestão e cobrança da dívida tributária do Município;

VII – aperfeiçoamento do processo de arrecadação do IPTU por meio de novos cadastros e da utilização de base georreferenciada;

VIII – realização de estudos para adequação e implantação de mecanismos de concessão de incentivos fiscais relativos ao ISS, em consonância com o Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967;

IX – realização de estudos para recuperação de receitas próprias do Município, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente;

X – realização de estudos para recuperação de receitas decorrentes de transferências constitucionais do Estado, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente; e

XI – análise dos benefícios para o Município de todos os incentivos fiscais já concedidos e a criação de indicadores de retorno econômico e social desses incentivos.

Subseção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 49. A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 50. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2019 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado

da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2019 a 2021, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 51. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas no art. 48 desta Lei;

b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e

c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, reduzindo significativamente a taxa de inadimplência verificada dos tributos municipais.

II – para redução das despesas:

a) continuidade das medidas de gestão que pressupõem a redução das despesas de custeio de todos os órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo que garantirão a redução do custeio sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;

b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e dos demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição e evitar a cartelização dos fornecedores; e

c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

Subseção III

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 52. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Parágrafo único. Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2019, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2018, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 53. Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I – o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira; e

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

§ 1.º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2.º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que tratam o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4.º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 54. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2019, utilizando, para tal fim, cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1.º Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Subseção IV

Da Autorização para Descentralização Orçamentária

Art. 55. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos orçamentários, observado o disposto no Decreto Municipal n. 1.441, de 30 de janeiro de 2012.

§ 1.º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal delega a outro órgão, entidade ou fundo a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2.º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão orçamentário; e

II – destaque orçamentário: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos distintos.

Subseção V

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 56. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2019, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual, o Planejamento Estratégico e com as normas desta Lei;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

III – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2019, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2018.

Subseção VI

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 57. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2019, utilizando, sempre que possível, a rede mundial de computadores, observando-se, em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

Subseção VII

Dos Ajustamentos do Plano Plurianual

Art. 58. Os programas e as ações constantes do Plano Plurianual 2018-2021 serão observados anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nas leis que os modifiquem.

Art. 59. A inclusão, a exclusão ou alteração de programas, indicadores, unidade de medida, ação, produto e demais atributos serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão anual, observado o disposto nos artigos 15 a 17 da Lei n. 2.294, de 3 de janeiro de 2018.

Seção V

Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que Trata o Art. 147 da Loman

Art. 60. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 devem atender às seguintes condições:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – ter o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – ter o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por objeto.

Art. 61. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de que trata o art. 147, § 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município corresponderão a 0,5% (cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2017, e os recursos para a sua programação serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

Art. 62. As emendas propostas pelos vereadores destinarão, na Lei Orçamentária de 2019, no mínimo 15% (quinze por cento) do seu limite para a função saúde, 25% (vinte e cinco por cento) para a função educação; e 10% (dez por cento) para função assistência social.

Art. 63. A destinação de recursos de emendas parlamentares a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal n. 13.019, de 2014, e nos artigos 42 a 45 desta Lei.

Art. 64. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas aprovadas na Lei Orçamentária.

§ 1.º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos de emendas já empenhadas e ainda não efetivamente pagas, visando a dar cobertura às referenciadas emendas, que se verificarem no fim do exercício da Lei Orçamentária de 2019.

§ 2.º As programações orçamentárias previstas no **caput** deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica a serem regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 65. Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para ciência do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo;

III – o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto; e

IV – esgotados os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, o Poder Executivo publicará quadro demonstrativo das emendas com parecer técnico de viabilidade, mediante decreto.

§ 1.º Após o prazo de alterações orçamentárias previsto no **caput**, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações das emendas não serão de execução obrigatória, conforme disposto no § 14 do art. 147 da Loman.

§ 2.º Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

Art. 66. As emendas aprovadas de que tratam esta Seção integrarão a Lei Orçamentária em anexo específico.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 67. A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1.º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento dos encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária "Recursos Supervisionados pela Semef", quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2.º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 68. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do art. 67 desta Lei.

Art. 69. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2019, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 70. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 71. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o art. 48 desta Lei.

Art. 72. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 73. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no art. 48 desta Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica ou econômica, no caso de projetos que precisem de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 75. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no art. 23, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 76. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa n. 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 77. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município para o período de 2019 a 2021 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2018, de acordo com o inciso II, § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2018, de acordo com o inciso III, § 8.º, do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 78. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 79. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2019, no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o QDD de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de junho de 2018.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
2019

FUNÇÃO / AÇÃO	PRODUTO/UNIDADE	UNIDADE	META FÍSICA
Administração			
Contratação de Serviços Especializados em Gestão e Finanças	Contratações Realizadas	Unidade	15
Qualidade e Transparência na Execução das Ações de Governo	Gerenciamento da Eficiência Operacional	Unidade	1
Qualificação e Valorização do Servidor Municipal	Servidores Capacitados	Unidade	5.500
Assistência Social			
Ampliação e Manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos-ILPI	Idoso Acolhido	Unidade	1.000
Apoio às Pessoas em Situação de Risco	Pessoas Atendidas	Unidade	240
Apoio às Pessoas Vítimas de Câncer	Pessoas Atendidas	Unidade	240
Atendimento Domiciliar ao Idoso (Padi)	Idoso Atendido em Domicílio	Unidade	2.000
Concessão de Benefícios	Benefício Concedido	Unidade	21.200
Reforma e Recuperação de Centros e Prédios para a Assistência Social	Centro Reformado	Unidade	20
Serviço de Proteção à Violação de Direitos e Situações de Calamidades Públicas e Emergenciais	Pessoas Atendidas	Unidade	1.000
Comércio e Serviços			
Reforma e Recuperação de Mercados e Feiras Municipais	Feira Revitalizada	Unidade	12
Cultura			
Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular realizados na Cidade de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Unidade	20
Preservação, Ressignificação e Salvaguarda do Patrimônio Cultural	Patrimônio Cultural Preservado/Restaurado	Unidade	5
Desporto e Lazer			
Implantação de Academias ao Ar Livre	Academias Implantadas	Unidade	4
Incentivo a Eventos Desportivos e de Lazer	Comunidades Assistidas	Unidade	20
Reforma das Instalações de Esporte e Lazer	Obra Executada	Percentual de Execução	25
Direitos da Cidadania			
Promoção e Monitoramento de Políticas de Enfrentamento à Violência e Igualdade de Direitos	Ação Realizada	Unidade	10
Educação			
Apoio ao Ensino Rural	Escola Atendida	Unidade	85
Construção de Creches Municipais	Creche Construída	Unidade	2
Construção e Ampliação de Escolas de Ensino Fundamental	Escolas Construídas e/ou Ampliadas	Unidade	2
Formação Continuada de Docentes e Pedagogos	Docentes/Pedagogos Qualificados	Unidade	21.471
Manutenção da Educação Infantil	CMEI / Creche Atendidas	Unidade	138
Reforma de Escolas do Ensino Fundamental	Escolas Reformadas	Unidade	26
Gestão Ambiental			
Implementação e Monitoramento do Arboriza Manaus	Mudas Plantadas	Unidade	30.000
Legislativa			
Atividade Legislativa e Apreciação das Contas Públicas	Matéria Deliberada	Unidade	50
Divulgação das Atividades Legislativas da CMM	Publicações Realizadas	Unidade	50
Implementação de Projetos de Atuação de Políticas Corporativas e Institucional da CMM	Projetos Implementados	Unidade	15
Saneamento			
Construção de Obras de Macro drenagem	Rede Subterrânea Construída	Metro	10.000
Saúde			
Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde	Estabelecimentos de Saúde Construídos	Unidade	1
Gestão da Assistência de Média e Alta Complexidade	Pessoa Assistida	Unidade	300.000
Gestão da Assistência Farmacêutica	Medicamento Adq. Amaz. e Distribuído	Unidade	193.000.000
Gestão da Atenção Básica	Atendimento Realizado	Unidade	8.000
Gestão da Vigilância Epidemiológica e Ambiental	Pessoas Atendidas	Unidade	2.000.000
Gestão da Vigilância Sanitária	Notificações e Inspeções Realizadas	Unidade	10.000
Segurança Pública			
Prevenção a Desastres	Famílias Cadastradas	Unidade	1.000
Resposta a Desastres	Famílias Assistidas	Unidade	1.000
Trabalho			
Apoio ao Empreendedorismo Local	Empreendedor Apoiado	Unidade	100
Concessão de Empréstimos e Financiamentos	Empreendedor Apoiado	Unidade	120
Urbanismo			
Apoio à Educação Ambiental e à Coleta Seletiva e Reciclagem	Ação Realizada	Unidade	1.200
Conservação do Sistema Viário e Demais Obras Complementares da Área da Cidade de Manaus	Vias Mantidas	Unidade	125
Conservação do Sistema Viário para a Melhoria do Trânsito	Vias Mantidas	Unidade	80
Construção de Abrigos em Pontos de Ônibus	Equip. Público Construído e/ou Recuperado	Metro Quadrado	100
Construção de Espaços Públicos	Construção dos Espaços Públicos	Metro Quadrado	25.000
Contenção de Erosões	Área Degradada Restaurada	Metro Cúbico	50.000
Educação para Mobilidade Urbana	Ação Realizada	Unidade	20
Expansão da Rede de Baixa Tensão para Iluminação Pública	Ponto de Iluminação Expandido	Unidade	700
Expansão e Melhoramento de Pontos do Sistema de Iluminação Pública	Ponto de Iluminação Expandido	Unidade	15.000
Fiscalização do Sistema de Transporte Urbano	Fiscalização Realizada	Unidade	40
Implantação de Novas Tecnologias do Sistema de Transportes Públicos	Corredor Implantado	Unidade	1
Limpeza de Rios e Igarapés	Ações de Limpeza Realizadas	Unidade	1.000
Limpeza de Ruas e Logradouros Públicos	Rua Limpa	Quiômetro	200.000
Limpeza e Conservação de Praças e Jardins	Ação Realizada	Unidade	200
Manutenção da Coleta de Lixo	Lixo Coletado	Tonelada	800.000
Manutenção de Espaços Públicos	Espaço Público Mantido	Metro Quadrado	50.000
Requalificação ou Ampliação do Pavimento do Sistema Viário	Vias Atendidas	Quiômetro	200
Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos no Aterro Sanitário de Manaus	Lixo Tratado/Disp. no Aterro Controlado	Tonelada	800.000

Total de Funções: 14
Total de Ações: 56

ANEXO II.1
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2019

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4.º, § 1.º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente (a)	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente (b)	Constante	(b / PIB) x 100	(b / RCL) x 100	Corrente (c)	Constante	(c / PIB) x 100	(c / RCL) x 100
Receita Total	5.375.240.000,00	5.168.500.000,00	6,13	119,49	5.677.240.000,00	5.248.928.000,00	6,09	118,56	5.651.477.000,00	5.024.142.000,00	5,72	111,44
Receitas Primárias (I)	4.684.614.000,00	4.504.437.000,00	5,34	104,14	4.983.129.000,00	4.607.183.000,00	5,34	104,06	5.135.662.000,00	4.565.585.000,00	5,19	101,27
Despesa Total	5.183.645.000,00	4.984.274.000,00	5,91	115,23	5.484.423.000,00	5.070.657.000,00	5,88	114,53	5.456.948.000,00	4.851.207.000,00	5,52	107,61
Despesas Primárias (II)	5.061.500.000,00	4.866.827.000,00	5,77	112,51	5.301.560.000,00	4.901.590.000,00	5,68	110,71	5.282.785.000,00	4.696.377.000,00	5,34	104,17
Resultado Primário (III) = (I – II)	(376.886.000,00)	(362.390.000,00)	(0,43)	(8,38)	(318.431.000,00)	(294.407.000,00)	(0,34)	(6,65)	(147.123.000,00)	(130.792.000,00)	(0,15)	(2,90)
Resultado Nominal	(340.550.000,00)	(327.452.000,00)	(0,39)	(7,57)	(293.975.000,00)	(271.796.000,00)	(0,32)	(6,14)	171.030.000,00	152.045.000,00	0,17	3,37
Dívida Pública Consolidada	1.882.084.000,00	1.809.696.000,00	2,15	41,84	1.907.510.000,00	1.763.600.000,00	2,05	39,83	1.879.867.000,00	1.671.195.000,00	1,90	37,07
Dívida Consolidada Líquida	1.154.084.000,00	1.109.696.000,00	1,32	25,65	1.107.510.000,00	1.023.955.000,00	1,19	23,13	983.055.000,00	873.932.000,00	0,99	19,39
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	75.219.017,47	72.326.000	0,09	1,67	78.227.778,16	72.326.000	0,08	1,63	81.356.889,29	72.326.000	0,08	1,60
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	(75.219.017)	(72.326.000)	(0,09)	(1,67)	(78.227.778)	(72.326.000)	(0,08)	(1,63)	(81.356.889)	(72.326.000)	(0,08)	(1,60)

FONTE: DEDEO/SEMEF e Índices do IPCA/IBGE (Nacional), 27/abr/2018 às 13h e 50min

Nota: O demonstrativo objetiva dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao Município de Manaus, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo para os próximos três anos, além de nortear a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

O resultado primário apresenta déficit na ordem de R\$ 376 milhões, em razão das novas metas definidas para o Município, que incluem manter o nível de aplicação em investimentos no mesmo patamar de 2016 ante as demandas em expansão da sociedade. Assim, além das políticas de aumento da receita própria e iniciativas firmadas no Planejamento Estratégico do Município, será necessária a captura de outras fontes de recursos, em especial as operações de crédito.

E, em função das obrigações assumidas oriundas da realização de operações de crédito, amortizações além dos precatórios judiciais, o resultado nominal prevê um déficit na ordem de R\$ 340 milhões. Os cálculos para o resultado primário e nominal observaram a mesma metodologia disposta no item 03.06.00 – Anexo 6 da Parte III – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, conforme orienta o Manual de Demonstrativos Fiscais 8.ª edição.

Tabela – Cenário macroeconômico de referência

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento real % a.a.)	3,00%	2,40%	2,30%
Inflação (IPCA agregado ano - var. %)	4,00%	4,00%	4,00%
Taxa real de juro - Selic (fim de período - %a.a.)	8,00%	8,00%	8,00%
Câmbio (fim de período - R\$/US\$)	3,40	3,50	3,50
Projeção do PIB do ente (se houver) – R\$ 1,00	87.665.656.000	93.276.258.000	98.872.834.000
Receita Corrente Líquida – RCL	4.498.529.000	4.788.601.000	5.071.145.000

Fonte: BOLETIM FOCUS, SUBORP/ DEDEO/SEMEF

ANEXO II.2
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2019

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017				Metas Realizadas em 2017			Variação	
	Valor	% PIB	% RCL	Valor	% PIB	% RCL	Valor	%	
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	4.279.118.000,00	6,27	118,06	4.366.978.283,62	5,74	109,87	87.860.283,62	2,05	
Receitas Primárias (I)	3.893.577.000,00	5,71	107,42	4.206.099.195,09	5,53	105,83	312.522.195,09	8,03	
Despesa Total	4.279.118.000,00	6,27	118,06	4.366.978.283,62	5,74	109,87	87.860.283,62	2,05	
Despesas Primárias (II)	4.146.218.000,00	6,08	114,40	4.225.931.710,67	5,55	106,33	79.713.710,67	1,92	
Resultado Primário (III) = (I-II)	(252.641.000,00)	(0,37)	(6,97)	(19.832.515,58)	(0,03)	(0,50)	232.808.484,42	92,15	
Resultado Nominal	22.578.219,11	0,03	0,62	442.749.843,06	0,58	11,14	420.171.623,95	1.860,96	
Dívida Pública Consolidada	1.378.759.976,44	2,02	38,04	1.485.452.285,71	1,95	37,37	106.692.309,27	7,74	
Dívida Consolidada Líquida	818.759.976,44	1,20	22,59	869.124.591,12	1,14	21,87	50.364.614,68	6,15	

FONTE: ANEXOS I, V e VI do RREO, 27/abr/2018 às 12h e 18m

Nota:

Os resultados fiscais alcançados em 2017, quando comparados com as metas propostas na LDO para esse exercício, atestam o compromisso do Município de Manaus em manter uma gestão fiscal equilibrada e em total respeito aos princípios estabelecidos na legislação que disciplina a responsabilidade fiscal no Brasil.

Para uma meta de resultado primário fixada em R\$ 252,6 milhões negativos para 2017, contrapõe-se um resultado primário efetivo de R\$ 19,8 milhões negativos para o mesmo exercício, com variação positiva de 92,15%.

Tal desempenho resulta da diferença entre o comportamento das receitas e despesas primárias, em relação à previsão inicialmente contida na LDO para 2017. Enquanto a receita primária realizada registrou aumento de 8,03% em relação aos valores inicialmente projetados, as despesas primárias realizadas tiveram um aumento de 1,92%, proporcionalmente inferior ao crescimento percentual da receita em 6,10%, denotando que as medidas preventivas adotadas pela administração municipal de contenção de gastos foram eficientes.

A meta do Resultado Nominal fixada para o exercício de 2017 foi R\$ 22,5 milhões, tendo alcançado no fim do exercício R\$ 442,7 milhões, representando que houve aumento em função das obrigações assumidas oriundas da realização de operações de crédito, amortizações além dos precatórios judiciais.

ANEXO II.3
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	4.370.360.000,00	4.279.118.000,00	(2,09)	4.598.090.000,00	7,45	5.375.240.000,00	16,90	5.677.240.000,00	5,62	5.651.477.000,00	(0,45)
Receitas Primárias (I)	4.047.804.000,00	3.893.577.000,00	(3,81)	4.313.860.000,00	10,79	4.684.614.000,00	8,59	4.983.129.000,00	6,37	5.135.662.000,00	3,06
Despesa Total	4.420.360.000,00	4.279.118.000,00	(3,20)	4.598.090.000,00	7,45	5.183.645.000,00	12,73	5.484.423.000,00	5,80	5.456.948.000,00	(0,50)
Despesas Primárias (II)	4.298.388.000,00	4.146.218.000,00	(3,54)	4.627.894.000,00	11,62	5.061.500.000,00	9,37	5.301.560.000,00	4,74	5.282.785.000,00	(0,35)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(250.584.000,00)	(252.641.000,00)	(0,82)	(314.034.000,00)	(24,30)	(376.886.000,00)	(20,01)	(318.431.000,00)	15,51	(147.123.000,00)	53,80
Resultado Nominal	213.091.000,00	22.578.219,11	(89,40)	204.363.665,79	805,14	(340.550.000,00)	(266,64)	(293.975.000,00)	13,68	171.030.000,00	158,18
Dívida Pública Consolidada	774.013.000,00	1.378.759.976,44	78,13	1.710.449.577,60	24,06	1.882.084.000,00	10,03	1.907.510.000,00	1,35	1.879.867.000,00	(1,45)
Dívida Consolidada Líquida	(1.516.481.000,00)	818.759.976,44	153,99	981.165.577,60	19,84	1.154.084.000,00	17,62	1.107.510.000,00	(4,04)	983.055.000,00	(11,24)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	4.656.311.000,00	4.428.459.000,00	(4,89)	4.598.090.000,00	3,83	5.168.500.000,00	12,41	5.248.928.000,00	1,56	5.024.142.000,00	(4,28)
Receitas Primárias (I)	4.312.650.000,00	4.029.463.000,00	(6,57)	4.313.860.000,00	7,06	4.504.437.000,00	4,42	4.607.183.000,00	2,28	4.565.585.000,00	(0,90)
Despesa Total	4.709.582.000,00	4.428.459.000,00	(5,97)	4.598.090.000,00	3,83	4.984.274.000,00	8,40	5.070.657.000,00	1,73	4.851.207.000,00	(4,33)
Despesas Primárias (II)	4.579.630.000,00	4.290.921.000,00	(6,30)	4.627.894.000,00	7,85	4.866.827.000,00	5,16	4.901.590.000,00	0,71	4.696.377.000,00	(4,19)
Resultado Primário (III) = (I - II)	(266.980.000,00)	(261.458.000,00)	2,07	(314.034.000,00)	(20,11)	(362.390.000,00)	(15,40)	(294.407.000,00)	18,76	(130.792.000,00)	55,57
Resultado Nominal	227.033.000,00	23.366.000,00	(89,71)	204.364.000,00	774,62	(327.452.000,00)	(260,23)	(271.796.000,00)	17,00	152.045.000,00	155,94
Dívida Pública Consolidada	824.656.000,00	1.426.879.000,00	73,03	1.710.450.000,00	19,87	1.809.696.000,00	5,80	1.763.600.000,00	(2,55)	1.671.195.000,00	(5,24)
Dívida Consolidada Líquida	(1.615.704.000,00)	847.335.000,00	152,44	981.166.000,00	15,79	1.109.696.000,00	13,10	1.023.955.000,00	(7,73)	873.932.000,00	(14,65)

FONTE: AFIM, DEDEO-SEMEF, 27/abr/2018 às 13h e 25m
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2016	2017	2018	2019	2020	2021
6,29%	2,95%	3,49%	4,00%	4,00%	4,00%
1,0654	1,0349	1,0000	1,0400	1,0816	1,1249

*Inflação (acumulado – var. % anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE

ANEXO II.4
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2019

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	7.077.469,20	0,09%	3.480.628,26	0,04%	4.601.442,60	0,07%
Resultado Acumulado	8.089.679.519,56	99,91%	7.883.305.352,14	99,96%	6.998.313.153,95	99,93%
TOTAL	8.096.756.988,76	100,00%	7.886.785.980,40	100,00%	7.002.914.596,55	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	7.077.469,20	22,81%	3.480.628,26	14,17%	4.601.442,60	22,12%
Resultado Acumulado	23.954.591,14	77,19%	21.081.046,18	85,83%	16.204.977,97	77,88%
TOTAL	31.032.060,34	100,00%	24.561.674,44	100,00%	20.806.420,57	100,00%

FONTE: AFIM 2017, Departamento Contábil – DECON/SEMEF, 19/mar/2018 às 14h e 12min
AFIM 2017, Manaus Previdência – Manausprev, 9/mar/2018 às 14h e 23min

O Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido, que tem por finalidade evidenciar monetariamente a situação líquida do Município nos três últimos exercícios, compreende a diferença entre o Ativo e o Passivo e apresenta-se como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme disposto no inciso III, § 2.º, do art. 4.º da Lei Complementar 101/2000.

As informações referentes à Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, evidenciadas no Anexo II.4, compõem-se de dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, no triênio de 2015 a 2017 e foram elaboradas em consonância com o disposto na Portaria n. 495, de 6 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, destacando-se as informações relativas ao RPPS.

Observa-se que ocorreu uma variação positiva de 2,66% no ano de 2017 em relação a 2016 no total do Patrimônio Líquido do Município.

Quanto à evolução do Patrimônio Líquido do RPPS, observa-se que ocorreu uma variação positiva de 26,34% no ano de 2017 em relação a 2016, referente ao Resultado Acumulado, ocorrido em virtude do ingresso de depósitos para financiamento de despesas previdenciárias.

No que concerne às Reservas, cujos valores referem-se às reservas constituídas com as sobras do custeio administrativo (Taxa de Administração), nota-se que houve um crescimento de 103,34% no ano de 2017 em relação a 2016.

ANEXO II.5
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2019

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4.º, § 2.º, inciso III)

R\$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	42.849,09	574.536,88	450.975,20
Alienação de Bens Móveis	0,00	337.443,14	350.680,08
Alienação de Bens Imóveis	42.849,09	237.093,74	100.295,12
DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	564.882,75	450.903,20
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	564.882,75	450.903,20
Investimentos		564.882,75	450.903,20
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2017 (g) = ((Ia – IId) + IIIf)	2016 (h) = ((Ib – IId) + IIIf)	2015 (j) = ((Ic – If)
VALOR (III)	52.575,22	9.726,13	72,00

FONTE: AFIM, 2017 – Departamento Contábil - DECON/SEMEF, 14/mar/2018 às 10h e 44min

Nota :

Em cumprimento à determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), inciso III, § 2.º, art. 4.º, o Demonstrativo 5 tem por finalidade evidenciar a Receita de Capital oriunda de Alienação de Ativos e sua aplicação em despesa de capital nos últimos três exercícios. Conforme disposto no art. 44 da LRF, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos.

ANEXO II.6
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2019

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	141.916.077,33	111.709.756,13	79.296.432,52
Receita de Contribuições dos Segurados	60.012.236,98	27.989.584,49	22.193.528,88
Civil	60.012.236,98	27.989.584,49	22.193.528,88
Ativo	59.990.988,00	26.995.244,89	21.098.338,68
Inativo	11.739,23	246.893,33	265.682,84
Pensionista	9.509,75	747.446,27	829.507,36
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	59.990.987,66	22.785.308,94	28.764.955,83
Civil	59.990.987,66	22.785.308,94	28.764.955,83
Ativo	59.990.987,66	22.785.308,94	28.764.955,83
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	5.561.924,31	1.275.279,01	2.253.304,44
Receita Patrimonial	10.990.557,98	20.162.004,29	22.460.375,82
Receitas Imobiliárias	805.905,79	929.267,55	709.030,30
Receitas de Valores Mobiliários	10.184.652,19	19.232.736,74	21.751.345,52
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	1.899.065,90	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes	3.461.304,50	39.497.579,40	3.624.267,55
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	13.554,15	13.014,23	5.482,83
Demais Receitas Correntes	3.447.750,35	39.484.565,17	3.618.784,72
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	141.916.077,33	111.709.756,13	79.296.432,52
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (IV)	15.598.708,14	14.280.513,93	14.096.600,40
Despesas Correntes	15.442.141,65	14.028.750,63	13.943.658,32
Despesas de Capital	156.566,49	251.763,30	152.942,08
PREVIDÊNCIA (V)	28.254.229,21	65.387.229,29	66.756.459,37
Benefícios – Civil	8.162.444,87	58.726.419,29	66.459.092,22
Aposentadorias	5.870.284,59	26.931.417,58	29.344.518,32
Pensões	2.287.864,26	31.787.457,66	37.106.755,22
Outros Benefícios Previdenciários	4.296,02	7.544,05	7.818,68
Benefícios – Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	20.091.784,34	6.660.810,00	297.367,15
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	20.091.784,34	6.660.810,00	297.367,15
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	43.852.937,35	79.667.743,22	80.853.059,77
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	98.063.139,98	32.042.012,91	(1.556.627,25)

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2015	2016	2017
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2015	2016	2017
VALOR	36.139.402,18	1.000,00	32.986.808,14
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Plano de Amortização – Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.390,42	4.507,28	47.057,06
Investimentos e Aplicações	748.133.658,98	891.382.269,24	932.768.070,79
Outro Bens e Direitos	29.611.032,92	199.669.097,76	189.951.192,54
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (VIII)	99.188.005,44	185.788.260,48	219.283.142,80
Receita de Contribuições dos Segurados	47.174.563,07	82.202.232,21	83.481.499,55
Civil	47.174.563,07	82.202.232,21	83.481.499,55
Ativo	43.408.456,82	79.508.573,45	80.564.165,60
Inativo	2.889.363,96	2.479.076,52	2.806.854,98
Pensionista	876.742,29	214.582,24	110.478,97
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	47.286.148,02	88.619.352,16	124.723.393,00
Civil	43.408.456,77	76.038.604,17	109.854.789,28
Ativo	43.408.456,77	76.038.604,17	109.854.789,28
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	3.877.691,25	12.580.747,99	14.868.603,72
Receita Patrimonial	262.077,76	1.913.350,53	2.400.209,03
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	262.077,76	1.913.350,53	2.400.209,03
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	4.465.216,59	13.053.325,58	8.678.041,22
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	4.465.216,59	13.053.325,58	8.678.041,22
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	99.188.005,44	185.788.260,48	219.283.142,80
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (XI)		36.234.406,52	-
Despesas Correntes		36.234.406,52	-
Despesas de Capital		-	-
PREVIDÊNCIA (XII)	205.471.844,42	161.567.756,19	176.487.537,37
Benefícios – Civil	181.599.630,50	156.791.548,18	175.525.640,22
Aposentadorias	147.492.845,75	147.201.126,82	168.422.348,58
Pensões	34.085.745,58	9.579.194,18	7.094.045,54
Outros Benefícios Previdenciários	21.039,17	11.227,18	9.246,10
Benefícios – Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	23.872.213,92	4.776.208,01	961.897,15
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			56.371,14
Demais Despesas Previdenciárias	23.872.213,92	4.776.208,01	905.526,01
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	205.471.844,42	197.802.162,71	176.487.537,37
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)	(106.283.838,98)	(12.013.902,23)	42.795.605,43
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	47.722.113,33	34.212.656,00	-
Recursos para Formação de Reserva			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2017	79.296.432,52	80.853.059,77	(1.556.627,25)	866.709.962,89
2018	109.139.959,73	67.512.386,67	41.627.573,06	908.337.535,95
2019	138.228.107,61	68.527.682,35	69.700.425,26	978.037.961,21
2020	150.203.252,17	69.176.239,11	81.027.013,05	1.059.064.974,26
2021	161.524.646,51	70.077.169,93	91.447.476,59	1.150.512.450,85
2022	173.838.839,24	71.603.019,65	102.235.819,59	1.252.748.270,44
2023	188.872.051,74	73.969.924,13	114.902.127,60	1.367.650.398,05
2024	204.299.648,11	75.476.152,59	128.823.495,51	1.496.473.893,56
2025	220.362.953,05	79.231.313,09	141.131.639,96	1.637.605.533,52
2026	237.599.295,87	82.021.022,02	155.578.273,86	1.793.183.807,37
2027	255.184.106,52	85.352.887,34	169.831.219,18	1.963.015.026,55
2028	273.690.119,33	90.417.927,67	183.272.191,66	2.146.287.218,22
2029	293.087.679,24	96.980.552,79	196.107.126,44	2.342.394.344,66
2030	313.259.342,25	103.461.039,05	209.798.303,19	2.552.192.647,85
2031	334.902.578,93	116.580.029,23	218.322.549,71	2.770.515.197,56
2032	357.029.159,47	131.054.353,23	225.974.806,23	2.996.490.003,79
2033	377.965.097,97	140.628.813,71	237.336.284,26	3.233.826.288,06
2034	399.765.088,49	150.674.122,09	249.090.966,40	3.482.917.254,46
2035	422.266.309,83	163.282.480,21	258.983.829,62	3.741.901.084,08
2036	444.901.111,97	176.871.573,45	268.029.538,52	4.009.930.622,61
2037	468.141.911,49	190.673.087,34	277.468.824,16	4.287.399.446,76
2038	491.810.082,85	206.498.919,60	285.311.163,25	4.572.710.610,02
2039	515.038.536,77	220.154.126,87	294.884.409,90	4.867.595.019,92

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2062	5.770.606,03	323.523.930,08	(317.753.324,05)	(21.598.303.083,93)
2063	5.291.403,11	299.527.423,61	(294.236.020,49)	(21.892.539.104,42)
2064	4.824.162,05	275.920.784,12	(271.096.622,07)	(22.163.635.726,49)
2065	4.371.946,49	252.837.036,41	(248.465.089,92)	(22.412.100.816,40)
2066	3.937.643,01	230.403.979,15	(226.466.336,14)	(22.638.567.152,54)
2067	3.524.088,74	208.748.964,96	(205.224.876,22)	(22.843.792.028,77)
2068	3.133.491,39	187.990.096,18	(184.856.604,79)	(23.028.648.633,55)
2069	2.767.754,97	168.232.062,90	(165.464.307,92)	(23.194.112.941,47)
2070	2.428.085,13	149.558.631,00	(147.130.545,87)	(23.341.243.487,34)
2071	2.114.644,30	132.020.197,75	(129.905.553,45)	(23.471.149.040,79)
2072	1.826.767,96	115.645.204,42	(113.818.436,46)	(23.584.967.477,26)
2073	1.563.539,26	100.445.177,31	(98.881.638,05)	(23.683.849.115,31)
2074	1.324.167,58	86.424.187,66	(85.100.020,07)	(23.768.949.135,38)
2075	1.108.275,06	73.584.252,39	(72.475.977,34)	(23.841.425.112,72)
2076	915.418,60	61.924.415,91	(61.008.997,31)	(23.902.434.110,02)
2077	744.824,53	51.436.354,55	(50.691.530,02)	(23.953.125.640,05)
2078	595.554,00	42.102.763,20	(41.507.209,20)	(23.994.632.849,25)
2079	466.616,93	33.895.240,93	(33.428.624,00)	(24.028.061.473,24)
2080	356.813,52	26.771.994,28	(26.415.180,76)	(24.054.476.654,00)
2081	264.891,13	20.685.399,15	(20.420.508,02)	(24.074.897.162,02)
2082	189.621,26	15.584.037,08	(15.394.415,81)	(24.090.291.577,84)
2083	129.833,16	11.406.956,26	(11.277.123,10)	(24.101.568.700,94)
2084	84.263,49	8.078.260,66	(7.993.997,17)	(24.109.562.698,11)
2085	51.339,41	5.507.957,18	(5.456.617,76)	(24.115.019.315,88)
2086	29.007,24	3.593.418,57	(3.564.411,33)	(24.118.583.727,21)
2087	14.883,01	2.224.055,81	(2.209.172,81)	(24.120.792.900,02)
2088	6.711,28	1.290.331,76	(1.283.620,47)	(24.122.076.520,49)
2089	2.557,30	691.371,49	(688.814,18)	(24.122.765.334,67)
2090	782,69	334.984,71	(334.202,02)	(24.123.099.536,70)
2091	170,31	141.617,21	(141.446,90)	(24.123.240.983,60)
2092	19,80	49.320,63	(49.300,83)	(24.123.290.284,43)

FONTE: SISPREV INTEGRAL, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV. Emissão: 19/mar/2018, às 11h53min.

Nota:

A Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em seu art. 1.º, determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda no art. 1.º, inciso I, fica estabelecido que deverá ser realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

O Demonstrativo apresentado visa a atender ao estabelecido no art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 101/2000 (LRF), o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

Segundo a Portaria MPS 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Importante frisar que o ente federativo poderá, a qualquer tempo, aportar ativos aos RPPS, no intuito de promover o seu equilíbrio atuarial.

Analisando os resultados do RPPS, estima-se que a partir de 2019 o plano financeiro passará a ser deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS n. 403/08, as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2092.

No que tange ao plano previdenciário, pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.

O cenário de déficit do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas que é uma das opções para equacionamento de déficit atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS n. 403/08.

A Lei Municipal n. 870, de 21 de julho de 2005, em seu art. 12, transcrita a seguir, instituiu dois planos de benefícios: previdenciário (regime de capitalização) e financeiro (regime de repartição simples):

"Art. 12 Ficam instituídos, em favor dos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, os seguintes fundos:

I – FPREV – Fundo Previdenciário de Aposentadoria e Pensão do Município de Manaus, que atenderá:

- a) ao pagamento dos benefícios dos segurados que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1.º de janeiro de 2010, desde que ativos em 31 de dezembro de 2014, como também de seus dependentes;
- b) ao benefício de aposentadoria por invalidez, concedido até 31 de dezembro de 2014 e à pensão por morte dela decorrente;
- c) às demais pensões por morte concedidas até 31 de dezembro de 2014.

II – FFIN – Fundo Financeiro de Aposentadoria e Pensões do Município de Manaus, que atenderá:

- a) ao pagamento dos benefícios dos segurados que ingressaram no serviço público municipal em data anterior a 1.º de janeiro de 2010, desde que ativos em 31 de dezembro de 2014, como também de seus dependentes;
- b) às aposentadorias voluntárias e compulsórias concedidas até 31 de dezembro de 2014 e às pensões por morte delas decorrentes."

É importante mencionar que todos os cálculos atuariais foram realizados com base nas seguintes premissas atuariais: Tábua de Mortalidade: IBGE 2015 – Ambos os sexos; Tábua de Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas; Taxa real de crescimento salarial: 1% a.a. e Taxa real de juros (FPREV): 6% a.a., conforme Política de Investimentos; Taxa real de juros (FFIN): 0% a.a., conforme Portaria MPS n. 403/08.

Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.

ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2019

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	Anistia do ISS	REFIS Municipal	800.000	500.000	200.000	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
TVF – Taxa de Verificação Func. Regular	Anistia do ALVARÁ	REFIS Municipal	120.000	90.000	70.000	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano	Anistia do IPTU	REFIS Municipal	1.000.000	700.000	400.000	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
TOTAL			1.920.000	1.290.000	670.000	

Fonte: SUBSECRETARIA DE RECEITA – SUBREC/SEMEF

Notas:

Em atendimento ao artigo 4.º, § 2.º, Inciso V, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO o presente demonstrativo de renúncia de receita e apresenta os benefícios fiscais concedidos, considerando o que, conforme o art. 14, § 1.º, da LRF, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R\$ 1,9 milhões para 2019, compreendidas nesse total as anistias. Os benefícios fiscais concedidos por meio do ISSQN estão estimados em R\$ 800 mil, o IPTU estimado em R\$1 milhão, e, mediante a TVF, em R\$ 120 mil.

ANEXO II.8
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2019

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita	170.419.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao Fundeb	24.273.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	146.146.000
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	146.146.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	91.025.000
Novas DOCC	91.025.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	55.121.000

FONTE: SUBREC, DEDEO/SEMEF, BOLETIM FOCUS, 04/abr/2018

Nota:

Além de orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, considerando o montante das DOCC concedidas, o objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) previstas, informando se as mesmas estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preconizado no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Considera-se como aumento permanente de receita, o crescimento real da atividade econômica medido pela índice inflacionário (IPCA) e pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB), uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado. Desse modo, estima-se o aumento permanente da receita, descontadas as transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto para o exercício de 2019 o valor de R\$ 170,4 milhões.

As despesas têm se enquadrado dentro do equilíbrio fiscal do Município. Para o exercício de 2019, a previsão para novas DOCC com recursos do tesouro será de R\$ 91 milhões, estimados com correção do Plano de Cargos Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores no valor de R\$ 30,67 milhões, R\$ 22,4 milhões advindos de chamamento de concurso público e processos seletivos e demais despesas com juros e amortização da dívida que terão execução superior a dois exercícios.

Mantendo-se as perspectivas e permanecendo este cenário macroeconômico de crescimento real para 2019, ter-se-á ainda uma margem líquida de expansão de DOCC de R\$ 55,1 milhões, ficando dentro dos parâmetros fiscais aceitáveis.

ANEXO III
MUNICÍPIO DE MANAUS – AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

ARF (LRF, art 4.º, § 3.º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assunção de Passivos	20.000.000		20.000.000
Aporte ao RPPS	20.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	20.000.000
SUBTOTAL	20.000.000	SUBTOTAL	20.000.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	30.000.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações da LOA 2019.	30.000.000
Discrepância de Projeções:	4.504.000		4.504.000
Taxa de Câmbio	4.504.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	4.504.000
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	34.504.000	SUBTOTAL	34.504.000
TOTAL	54.504.000	TOTAL	54.504.000

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF, 27/abril/2018

Banco Central do Brasil – Boletim Focus – Variação do PIB e Inflação, 29/mar/2018.

Nota:

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. A partir da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes federativos tiveram de assumir compromisso com o equilíbrio fiscal, com intuito de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais. Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão identificados e avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas na elaboração do orçamento, informando as providências escolhidas a serem tomadas, caso se concretizem. Dessa forma, o anexo do demonstrativo de riscos fiscais tem por objetivo, por parte da gestão pública municipal, dar transparência sobre esses possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal, descrevendo as providências a serem tomadas caso se concretizem.

A estrutura da análise dos riscos fiscais está classificada em dois grupos: os passivos contingentes (obrigações explícitas contingentes) e demais riscos fiscais, como os riscos orçamentários (obrigações explícitas diretas).

PASSIVOS CONTINGENTES

Esses riscos fiscais são decorrentes de compromissos de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de eventos futuros, que pode vir ou não a acontecer. Não estão totalmente sob o controle da municipalidade, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas; por isso, mensuração e estimativa desses passivos são, muitas vezes, difíceis e imprecisas, de se prever, por dependerem de condições externas.

Nesse sentido, eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município que venham a ingressar e aumentar, por exemplo, o estoque de precatórios, esses serão reconhecidos, quantificados e planejados como despesas na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo como riscos fiscais. Assim também, as demais obrigações financeiras da administração pública, referente à dívida assumida em virtude da contratação de operações de crédito.

No que se refere aos passivos contingentes que poderão representar riscos fiscais para o exercício de 2019, ou seja, possível evento futuro, cuja existência poderá ser confirmada, identificou-se como Assunção de Passivos, o aporte ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), estimada no valor de R\$ 20 milhões, com probabilidade de vir a ser confirmado, observado que a projeção atuarial considera o total de servidores aptos a se aposentarem. Nesse risco, considera-se como premissa uma concessão superior a 800 novos benefícios para o exercício de 2019, risco que superaria o saldo remanescente do fundo financeiro da previdência. Dessa forma, dar-se-á como providências para garantir os benefícios aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência Municipal a abertura de créditos adicionais, a partir da Reserva de Contingência.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais orçamentários dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não se confirmarem durante o exercício financeiro. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, como a frustração na arrecadação, discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar frustração tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Os riscos orçamentários da análise do cenário macroeconômico estão relacionados às variações da receita, em que circunstâncias imprevisíveis no contexto econômico podem afetar a arrecadação, com consequências nas metas de resultados primário e nominal, visto que os índices utilizados para a previsão das receitas são projetados a partir de premissas da conjuntura econômica observada à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária. A metodologia da projeção das receitas para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária tem como parâmetro as variáveis macroeconômicas da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros entre outras pontuais. Dessa forma, uma variação dessas variáveis macroeconômicas trará impacto na receita projetada, destacando-se principalmente na receita própria e de transferência constitucionais que representam a maior parcela de ingresso de recursos.

Estima-se como risco orçamentário nos demais riscos fiscais uma frustração de arrecadação de receita identificada com efeito da variação de 1 ponto percentual dos principais parâmetros sobre a receita própria e transferência constitucionais, sendo mensurado o valor de R\$ 30 milhões. Para esse risco, será tomada como decisão estratégica a limitação de empenho por contingenciamento de dotações orçamentárias da Lei Orçamentária Anual (LOA 2019), tal medida faz-se necessária para que não afetem as contas públicas, bem como o cumprimento da meta de resultado primário.

Quanto as despesas projetadas no que diz respeito à discrepância de projeções, foi identificada como possibilidade durante a execução uma variação da taxa de câmbio, considerando a taxa projetada fixada em R\$ 3,38 o dólar, estimando risco a possibilidade de variação para R\$ 3,45 durante a execução, resultando discrepância de R\$ 4,5 milhões, dando como providência a abertura de créditos adicionais, a partir da Reserva de Contingência.